

	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Órgão	Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0785702-13.2024.8.07.0016
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN e FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Relatora	Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER
Acórdão Nº	1997623

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL POR OMISSÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO INDEVIDA DO DIREITO DE DIRIGIR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Os recursos.* Recursos inominados interposto pelas partes, em face da sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse processual quanto aos pedidos de desbloqueio da CNH, declaração de nulidade do processo administrativo e da prescrição da pretensão punitiva, bem como julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais. 1.1. *Recurso do autor.* Sustenta que não ocorreu a perda superveniente do objeto e pugna pela devolução do valor da multa e pela majoração da indenização por danos morais. 1.2. *Recurso do réu.* Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão: (i) perda superveniente do interesse de agir; (ii) responsabilidade civil do órgão de trânsito; (iii) direito à indenização por danos morais; (iv) adequação do valor arbitrado; e (v) comprovação do dano material.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concedo ao recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC).

4. Perda superveniente do interesse de agir. Reconhecida extrajudicialmente a nulidade do processo administrativo e cancelada a penalidade, correta a sentença que declarou a parcial perda de interesse de agir.

5. A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é considerada subjetiva, ou seja, além da prova do dano e do nexa causal, é necessário demonstrar a conduta ilícita culposa ou dolosa do ente estatal (CF, art. 37, § 6º).

6. No caso, o autor demonstrou que teve o seu direito de dirigir cerceado indevidamente, porquanto mesmo contrariando os pareceres técnicos emitidos, a penalidade de suspensão foi aplicada. A nulidade do processo administrativo e o cancelamento da penalidade ocorreu durante o curso do processo judicial, ou seja, 12 anos após o cometimento da infração, evidenciando a conduta negligente do órgão de trânsito.

7. O erro cometido pela autarquia de trânsito e a postergação de seu reconhecimento restringiram direito básico do autor, cerceando a sua liberdade de locomoção. A violação de atributos da personalidade do autor legitima o direito à indenização por danos morais.

8. No tocante ao arbitramento da indenização, segundo o contexto probatório, o valor não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo revisão. Com efeito, durante mais de 12 (doze) anos o autor esteve vinculado ao processo administrativo viciado e o seu direito de dirigir foi suspenso de forma arbitrária, gerando desdobramentos graves por mais de uma década, além de constrangimento pessoal e prejuízos de ordem prática. Em face dos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, promovo a majoração do valor para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de forma a garantir o duplo caráter da reparação civil: compensar o sofrimento experimentado pelo autor e desestimular a reiteração de práticas administrativas ilegais por parte da Administração Pública. No mesmo sentido: Acórdão 1690042, 0752646-57.2022.8.07.0016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 25/04/2023, publicado no DJe: 02/05/2023; e Acórdão 1195143, 0705412-15.2018.8.07.0018, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 21/08/2019, publicado no DJe: 26/08/2019.

9. Outrossim, não comprovado o pagamento da multa, objeto de cancelamento, é descabido o pedido de reembolso do valor.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso do réu desprovido.

11. Recurso do autor parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

12. Recorrente vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

13. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei nº 9.099/1995.

Dispositivo relevante citado. CF/1988, art. 37, § 6º



Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1690042, 0752646-57.2022.8.07.0016, Rel. DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, j. 25/04/2023; TJDFT, Acórdão 1195143, 0705412-15.2018.8.07.0018, Rel. ARNALDO CORRÊA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, j. 21/08/2019.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN CONHECIDO. DESPROVIDO. RECURSO DE FABIO ARAÚJO DE OLIVEIRA CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Maio de 2025

Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER
Relatora

RELATÓRIO

O autor requereu: anulação do processo administrativo, restabelecimento do direito de dirigir e indenização por danos materiais e morais, no pressuposto de que o processo administrativo perante o DETRAN/DF perdurou por 12 (doze) anos, instaurado em razão de auto de infração lavrado em 16/12/2012, sem a realização ou oferta de teste do etilômetro (Auto nº 001.549806 – Processo nº 055.039134/2012).

Alega que o Núcleo de Análise de Recursos de Penalidade – NUARE e a Gerência de Registro e Controle de Penalidades – GERPEN reconheceram a nulidade do auto, recomendando o arquivamento do feito. Contudo, em manifesta ilegalidade e em contrariedade aos pareceres técnicos, foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir em 28/05/2019.

Sete anos após o fato, sem a devida assistência técnica e instrução, o autor apresentou defesa genérica. Apenas em 2020 obteve acesso aos autos, constituiu advogado e suscitou as nulidades e a prescrição, teses desconsideradas pela Administração.



Mesmo após onze anos, nova notificação foi expedida, evidenciando vícios insanáveis e desordem procedimental. Ao final, o autor teve o seu direito de dirigir suspenso de forma ilegal, ensejando o ajuizamento da presente demanda para cessar os constrangimentos sofridos.

Em sede de defesa, o Detran/DF noticiou que a nulidade do processo administrativo foi reconhecida administrativamente, com o consequente cancelamento definitivo das penalidades impostas ao autor e arquivamento do referido processo.

A sentença reconheceu a perda de interesse processual quanto aos pedidos de desbloqueio da CNH, nulidade do processo administrativo e prescrição punitiva, além de julgar parcialmente procedente a indenização por danos morais.

As partes recorreram. O autor alega que não houve perda do objeto e pede a devolução da multa e aumento da indenização por danos morais. O réu pretende a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

É o breve relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN
CONHECIDO. DESPROVIDO. RECURSO DE FABIO ARAÚJO DE OLIVEIRA CONHECIDO.
PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME



Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER - 21/05/2025 11:43:18

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052111431821300000069103296>

Número do documento: 25052111431821300000069103296

O autor requereu: anulação do processo administrativo, restabelecimento do direito de dirigir e indenização por danos materiais e morais, no pressuposto de que o processo administrativo perante o DETRAN/DF perdurou por 12 (doze) anos, instaurado em razão de auto de infração lavrado em 16/12/2012, sem a realização ou oferta de teste do etilômetro (Auto nº 001.549806 – Processo nº 055.039134/2012).

Alega que o Núcleo de Análise de Recursos de Penalidade – NUARE e a Gerência de Registro e Controle de Penalidades – GERPEN reconheceram a nulidade do auto, recomendando o arquivamento do feito. Contudo, em manifesta ilegalidade e em contrariedade aos pareceres técnicos, foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir em 28/05/2019.

Sete anos após o fato, sem a devida assistência técnica e instrução, o autor apresentou defesa genérica. Apenas em 2020 obteve acesso aos autos, constituiu advogado e suscitou as nulidades e a prescrição, teses desconsideradas pela Administração.

Mesmo após onze anos, nova notificação foi expedida, evidenciando vícios insanáveis e desordem procedimental. Ao final, o autor teve o seu direito de dirigir suspenso de forma ilegal, ensejando o ajuizamento da presente demanda para cessar os constrangimentos sofridos.

Em sede de defesa, o Detran/DF noticiou que a nulidade do processo administrativo foi reconhecida administrativamente, com o consequente cancelamento definitivo das penalidades impostas ao autor e arquivamento do referido processo.

A sentença reconheceu a perda de interesse processual quanto aos pedidos de desbloqueio da CNH, nulidade do processo administrativo e prescrição punitiva, além de julgar parcialmente procedente a indenização por danos morais.

As partes recorreram. O autor alega que não houve perda do objeto e pede a devolução da multa e aumento da indenização por danos morais. O réu pretende a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

É o breve relatório.



Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL POR OMISSÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO INDEVIDA DO DIREITO DE DIRIGIR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Os recursos.* Recursos inominados interposto pelas partes, em face da sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse processual quanto aos pedidos de desbloqueio da CNH, declaração de nulidade do processo administrativo e da prescrição da pretensão punitiva, bem como julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais. 1.1. *Recurso do autor.* Sustenta que não ocorreu a perda superveniente do objeto e pugna pela devolução do valor da multa e pela majoração da indenização por danos morais. 1.2. *Recurso do réu.* Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão: (i) perda superveniente do interesse de agir; (ii) responsabilidade civil do órgão de trânsito; (iii) direito à indenização por danos morais; (iv) adequação do valor arbitrado; e (v) comprovação do dano material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concedo ao recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC).

4. Perda superveniente do interesse de agir. Reconhecida extrajudicialmente a nulidade do processo administrativo e cancelada a penalidade, correta a sentença que declarou a parcial perda de interesse de agir.

5. A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é considerada subjetiva, ou seja, além da prova do dano e do nexo causal, é necessário demonstrar a conduta ilícita culposa ou dolosa do ente estatal (CF, art. 37, § 6º).

6. No caso, o autor demonstrou que teve o seu direito de dirigir cerceado indevidamente, porquanto mesmo contrariando os pareceres técnicos emitidos, a penalidade de suspensão foi aplicada. A nulidade do processo administrativo e o cancelamento da penalidade ocorreu durante o curso do processo judicial, ou seja, 12 anos após o cometimento da infração, evidenciando a conduta negligente do órgão de trânsito.

7. O erro cometido pela autarquia de trânsito e a postergação de seu reconhecimento restringiram direito básico do autor, cerceando a sua liberdade de locomoção. A violação de atributos da personalidade do autor legitima o direito à indenização por danos morais.

8. No tocante ao arbitramento da indenização, segundo o contexto probatório, o valor não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo revisão. Com efeito, durante mais de 12 (doze) anos o autor esteve vinculado ao processo administrativo viciado e o seu direito de dirigir foi suspenso de forma arbitrária, gerando desdobramentos graves por mais de uma década, além de constrangimento pessoal e prejuízos de ordem prática. Em face dos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, promovo a majoração do valor para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de forma a garantir o duplo caráter da reparação civil: compensar o sofrimento experimentado pelo autor e desestimular a reiteração de práticas administrativas ilegais.

por parte da Administração Pública. No mesmo sentido: Acórdão 1690042, 0752646-57.2022.8.07.0016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 25/04/2023, publicado no DJe: 02/05/2023; e Acórdão 1195143, 0705412-15.2018.8.07.0018, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 21/08/2019, publicado no DJe: 26/08/2019.

9. Outrossim, não comprovado opagamento da multa, objeto de cancelamento, é descabido o pedido de reembolso do valor.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso do réu desprovido.

11. Recurso do autor parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

12. Recorrente vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

13. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei nº 9.099/1995.

*Dispositivo relevante citado.*CF/1988, art. 37, § 6º

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1690042, 0752646-57.2022.8.07.0016, Rel. DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, j. 25/04/2023; TJDFT, Acórdão 1195143, 0705412-15.2018.8.07.0018, Rel. ARNALDO CORRÊA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, j. 21/08/2019.